X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

CLOVIS DEMARCHI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ROSARIO SERRA CRISTÓBAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direitos sociais, políticas públicas e seguridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Rosario Serra Cristóbal; José Querino Tavares Neto; Clovis Demarchi – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-018-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

Apresentação

Entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019, em Valência (Espanha) realizou-se o X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade de Valência.

A temática central do evento foi "A crise do Estado Social". Sob este viés, é que foram pensados e construídos os grupos de trabalho, reunindo pesquisadores, professores e discentes de pós-graduação, principalmente da Europa e América do Sul.

O presente livro relaciona-se ao Grupo de Trabalho com o tema específico em Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade.

Com o objetivo de apresentar, em noções ainda gerais, a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada, o artigo a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada: o foco no cidadão, de Cristiano Tolentino Pires e Edimur Ferreira de Faria, muda o foco de análise da desapropriação. Quando aliadas desapropriação e política pública, a desapropriação sancionatória por descumprimento da função social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade é o que aparece como alternativa. A proposta aqui não se restringe à sanção; apresenta-se a desapropriação como resultante de uma política pública em si mesma, ou seja, o procedimento desapropriatório poderá ser capaz de mitigar os impactos nefastos decorrentes da legalidade estrita se for pensado nos termos da formulação de políticas públicas.

Layze Rocha Cabido e Lilian Márcia Balmant Emerique no artigo Análise da eficácia do direito à alimentação adequada face às repercussões da filosofia neoliberal e do pós-extrativismo: estudo do programa de aquisição de alimentos, analisa sob uma perspectiva crítica à política pública "Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)", implementada pelo Governo Federal em 2003, com a finalidade de efetivar o direito à alimentação adequada, bem como denotar uma alternativa pós-extrativista sedimentada em princípios basilares como a Soberania Alimentar, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a proteção à Natureza. O PAA assume significativa importância no combate à fome, no fortalecimento da identidade cultural alimentar brasileira, a partir do fomento da Agricultura Familiar, e manifesta-se como uma relevante estratégia contra hegemônica de produção de alimentos agrícolas.

Como o direito e o controle externo podem aperfeiçoar a política pública: PROUNI é o texto de José Querino Tavares Neto e Silvestre Gomes dos Anjos. O texto analisa a necessidade do controle externo constitucional ao PROUNI (Programa Universidade para todos) como política de estado incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade de o programa ser avaliado, aperfeiçoado e mantido, tendo em vista a importância e o montante de recursos canalizados pela sociedade destinatária final dos seus resultados e pelo expressivo número de estudantes contemplados com a medida social compensatória.

Empresa simples de crédito: política pública de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas? de Luciano Monti Favaro estuda acerca da ESC (empresa simples de crédito) verificando se a sua regulamentação poderá resultar efetivamente em política pública de concessão de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas. Um crédito com menos burocracia e com taxas de juros viáveis a esses pequenos empreendimentos a fim de se cumprir o desiderato constitucional do tratamento diferenciado previsto às MPEs (Micro e pequenas empresas).

Com o objetivo de analisar as contradições na efetivação dos direitos sociais, bem como apontar como e por que o Poder Judiciário deve solucionar os casos concretos que lhe são apresentados, Diego Bezerra Alves, Luiz Gustavo Levate analisam no texto Estado Social em crise: o papel do judiciário na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais as contradições no que tange ao processo de efetivação dos direitos sociais. Assim, o trabalho discute a atual situação e as contradições para efetivação dos DESC (direitos econômicos, sociais e culturais) no Brasil e busca demonstrar os critérios indicados, bem como, a jurisprudência que deve servir de apoio ao Judiciário em seus processos decisórios que envolvam a efetivação dos direitos sociais.

O direito à educação e a família: os desafios da diversidade em um “estado” de desumanidades é o texto de Graziella Montes Valverde. O artigo se fundamenta na necessidade de avaliar se a frágil democracia na qual se encontra o Brasil hoje é também vista como um entrave à aceitação da diversidade, de modo a investigar se o Estado e a sociedade possibilitam ou dificultam esse processo. Segundo a autora, os desafios encontrados pela diversidade envolvem um repensar das famílias, da política educacional, da política social e econômica e de toda sociedade. No entanto, não há que se falar em inclusão sem investimentos em políticas públicas e no capital humano. Não há como pensar na educação apenas voltada para o lucro e nas famílias que não educam seus filhos.

Apresentar e esclarecer a relação presente entre o consumo infantil e a consequente falta de regulação, que ocasiona uma sensação de insegurança jurídica, quando não se vê protegido os direitos dos infantes na realidade consumerista é a intenção de Antonio Lourenço Da Costa Neto no texto problema da regulação da publicidade infantil na era do consumo de massa. A análise entre a publicidade e a infância apresenta estreita relação, haja vista que é por meio dessa prática de consumo que o público infantil desperta o desejo de adquirir determinado produto, contribuindo assim para uma lógica sistemática de aquisição desnecessária de mercadorias.

O tratamento de HIV-AIDS (VIH-SIDA) para as pessoas LGBT no Brasil e em Portugal: cenários sobre o direito universal à saúde em contextos de crise econômica é o texto de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. O texto é parte inicial da pesquisa que busca fazer um estudo comparado entre os sistemas de tratamento para HIV-AIDS (VIH-SIDA) de Brasil e Portugal considerando avanços e retrocessos em ambos países, a partir especialmente dos momentos de crise econômica (atual do Brasil e anterior de Portugal) e possíveis avanços recentes no país lusitano desde a chegada ao poder da atual coalisão de governo liderada pelos socialistas.

A discussão sobre as pessoas com deficiência é a preocupação de Eliane Romeiro Costa no texto seguridade social e benefícios mínimos: igualdade de oportunidades, proteção e assistência social às pessoas com deficiência. O texto, com fundamento na Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e nas doutrinas da proteção social, volta-se para o sentido da proteção integral, do direito de todos e não de quase todos, e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no Brasil.

Solidarismo e a função social da propriedade de Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues trata do solidarismo e a função social da propriedade, sendo o seu objeto o modo de aplicação e implementação do princípio da solidariedade frente ao direito à propriedade, bem como da função social da propriedade para realização da justiça social.

Trabalho doméstico no Brasil: o (des)interesse governamental na elaboração de políticas públicas para a proteção de empregadas domésticas de Anna Marcella Mendes Garcia e Vanessa Rocha Ferreira, trata, com base nos dados do IBGE e da OIT, bem como na análise dos instrumentos normativos que versam sobre o trabalhado doméstico o texto visa verificar a existência ou não de políticas públicas governamentais voltadas à proteção das trabalhadoras domésticas contra a exploração laboral, bem como os possíveis motivos que determinam tal resultado.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Rosario Serra Cristóbal – Universidade de Valência – UV.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Clovis Demarchi – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO AO CRÉDITO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?

SIMPLE CREDIT COMPANY: PUBLIC POLICY ON ACCESS TO CREDIT TO MICRO AND SMALL ENTERPRISES?

Luciano Monti Favaro

Resumo

Inquestionável a relevância social e econômica das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento dos países. Para atender os seus anseios e desenvolver suas atividades, mister que a elas sejam disponibilizados créditos, o qual é escasso e possui altas taxas de juros. Na tentativa de ofertar mais crédito com taxas de juros menores, recentemente o governo brasileiro regulamentou a Empresa Simples de Crédito. No entanto, a quantidade de restrições impostas a essas empresas leva a crer que esses objetivos não serão cumpridos, pois carecem de atuação governamental efetiva para que se cumpra o desiderato constitucional do tratamento favorecido às MPEs.

Palavras-chave: Empresa simples de crédito, Política pública, Acesso ao crédito, Micro e pequenas empresas, Trato favorecido e diferenciado

Abstract/Resumen/Résumé

The social and economic relevance of micro and small enterprises for the development of countries is unquestionable. To meet their needs and develop their activities, make sure they are available for credit, which is scarce and has high interest rates. In an attempt to offer more credit with lower interest rates, the Brazilian government recently regulated the Simple Credit Company. However, the amount of restrictions imposed on these companies leads one to believe that these objectives will not be fulfilled, since they lack effective governmental action to fulfill the constitutional desideratum of favored and differentiated treatment to MSEs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Simple credit company, Public policy, Access to credit, Micro and small enterprises, Favored and differentiated treatment

1. Introdução

Nos dias atuais é inquestionável a relevância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento econômico de um país, em especial para os países em desenvolvimento — atualmente denominados de países periféricos —, como é o caso do Brasil. Também a importância social dessas empresas é de extrema relevância já que são responsáveis por expressiva quantidade de empregos ofertados não apenas para países em desenvolvimento, mas também para países desenvolvidos — atualmente denominados países centrais.

Em razão dessas relevâncias, mister que haja políticas públicas efetivas direcionadas às essas empresas, mormente considerando o potencial de desenvolvimento que elas representam para a economia dos países, em especial se considerado os âmbitos de desenvolvimento regionais nos quais elas atuam.

Não por outra razão, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, previu o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil (art. 170, IX). Este princípio, inserto no título que trata da ordem econômica — assunto este inovador se comparado às constituições brasileiras pretéritas — apoia-se no princípio da igualdade, princípio de maior relevância no âmbito constitucional (GUEDES, 2014, p. 89).

Três décadas após a promulgação da Constituição Federal, verifica-se, no entanto, que as políticas públicas propostas pelo Governo federal de benefício às pequenas empresas centram-se, em sua grande maioria, nas questões tributárias. Políticas públicas voltadas à concessão de crédito de fácil acesso e menos burocrático a essas empresas são raras e limitadas, longe do ideal de tratamento favorecido e diferenciado estabelecido na Constituição.

Essas empresas acabam, por conseguinte, enfrentando diversas dificuldades de obter acesso ao crédito. Quando o obtém, o crédito é escasso e com altas taxas de juros, o que acaba, às vezes, inviabilizando o negócio. Dados divulgados pelo Sebrae (2017) demonstram que a dificuldade de acesso ao crédito é uma recorrente reclamação também desses empreendedores formalizados. De acordo com a pesquisa, 82% destes empreendedores que tentaram obter acesso ao crédito junto a uma instituição financeira, esbarraram em alguma burocracia ou na alta taxa de juros que acabou por inviabilizar a obtenção do financiamento.

A realidade demonstra que as instituições financeiras — inclusive as públicas — escolhem os seus credores com base na garantia por eles ofertadas. Se as garantias são poucas, os juros são altos; se não há garantia real ou fidejussória, dificilmente se obterá um crédito. Por essa visão, as micros e pequenas empresas continuarão a ser pequenas, não lhe sendo concedida a oportunidade de crescerem, finalidade esta última do legislador ao prever o princípio do trato favorecido a elas. Empresas de grande porte, por outro lado, acabam por obter financiamento ou empréstimo com mais facilidade e com taxas de juros bem menores do que as pequenas empresas, tal qual se tem constatado pelos recentes episódios de escândalos envolvendo o financiamento dessas empresas.

Importa registrar que, ao longo dos anos, algumas políticas públicas de acesso ao crédito foram desenvolvidas aos pequenos empreendedores, como, por exemplo, o microcrédito produtivo orientado. No âmbito do Congresso Nacional, verifica-se projetos de leis com justificação tendentes a solver os problemas enfrentados pelas MPEs na obtenção de crédito. Um desses projetos foi convertido na Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que regulamentou a Empresa Simples de Crédito — ESC.

Na cerimônia de sanção presidencial da referida Lei, o governo deixou antever que a ESC servirá para suprir essa falta de crédito às micro e pequenas empresas, seu nicho de atuação. A regulamentação da ESC, segundo o Ministério da Economia, servirá de medida para geração de novos empregos, sendo injetados R$ 20 bilhões em novos recursos nos pequenos negócios brasileiros.

A proposta do presente artigo é, assim, estudar acerca da ESC verificando se a sua regulamentação poderá resultar efetivamente em política pública de concessão de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas. Um crédito com menos burocracia e com taxas de juros viáveis a esses pequenos empreendimentos a fim de se cumprir o desiderato constitucional do tratamento diferenciado previsto às MPEs. Na justificação do projeto de lei mencionou-se que a empresa simples de crédito se afigurará como importante instrumento para o aumento do volume de crédito disponível às micro e pequenas empresas e, consequentemente, redução das taxas de juros cobradas por esses empréstimos.

No presente estudo, no entanto, trabalha-se com hipótese de que a simples regulamentação da ESC não resultará em aumento do volume de crédito, tampouco em redução das referidas taxas de juros às micro e pequenas empresas se não houver uma atuação governamental efetiva mediante, por exemplo, concessão de subvenções. Registra-se que em virtude da recente regulamentação da ESC, não será possível avaliar

com dados concretos o volume de oferta de crédito concedido pela Empresa Simples de Crédito, consistindo essa pesquisa em uma análise preliminar do instituto com base nas necessidades reais dos pequenos empreendedores.

O desenvolvimento do trabalho se dará em dois tópicos nos quais serão desenvolvidos os objetivos específicos. No primeiro intenta-se analisar a importância social e econômica das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento dos países. No segundo tópico verificar-se-á a regulamentação da empresa simples de crédito, as restrições e obrigações a elas impostas e a avaliação de se essa empresa pode, enfim, suprir os anseios dos pequenos empreendedores por acesso facilitado ao crédito.

A metodologia de pesquisa utilizada nesse trabalho é a descritiva bibliográfica, por meio do qual, se responderá ao problema de pesquisa levantado e à hipótese indicada. O trabalho se baseia em estudos doutrinários, pesquisa legislativas e relatórios desenvolvidos pelo Sebrae, nos quais são consignados dados sobre o acesso ao crédito às MPE, em especial os entraves para obtenção de um financiamento junto a uma instituição financeira.

Trata-se, com efeito, de tema jurídico de relevância e de inegável atualidade, pois se percebe um verdadeiro antagonismo entre a proposta apregoada na Constituição Federal, daquela efetivamente praticada no Brasil em prol das micro e pequenas empresas, que necessitam de crédito facilitado para se manterem no mercado e expandir os seus negócios. Seria, desse modo, as ESCs a solução para se ver aumentar a concessão de crédito aos pequenos empreendedores com taxas de juros razoáveis? É o que se intenta investigar nesse trabalho.

2. A importância econômica e social das micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas possuem relevância social e econômica para o desenvolvimento dos países. Estima-se que, mundialmente, haja entre 420 a 510 milhões de empresas de micro, pequenas e médias empresas, das quais 360 a 440 milhões (cerca de 86%) estão em mercados emergentes (UNCITRAL, 2015, p. 3).

A relevância dessas empresas no tocante ao aspecto social recai na quantidade de empregos que elas geram. Nos países da União Europeia, por exemplo, 99% de todas as empresas são pequena e micro, as quais fornecem dois de cada três empregos do setor privado (UNCITRAL, 2015, p. 3). São, aproximadamente, 23 milhões dessas empresas as quais asseguram cerca 23,3 milhões de pessoas no setor comercial, 19,5 milhões de

pessoas no setor industrial e 13,2 milhões no setor da construção. Junto, esses três setores são responsáveis por empregar 61,9% da força de trabalho da economia empresarial não financeira da União Europeia (EUROPEAN COMISSION, 2011, p. 12).

De igual modo relevante a importância social das MPEs no Brasil. Elas são responsáveis por mais de 52% dos empregos gerados no país. Entre os anos de 2003 a 2013, as MPEs criaram 7,3 milhões de empregos formais no Brasil elevando o total de empregados nessas empresas de 9,8 milhões, em 2003, para 17,1 milhões em 2013 (SEBRAE, 2015). O percentual da massa de remuneração pago pelas MPEs, em 2013, ficou em 41,4. Isso significa dizer que de cada R$ 100,00 pagos aos empregados do setor privado não agrícola, R$ 41,40 foram pagos pelas MPEs (SEBRAE, 2015).

Dados mais recentes demonstram que nos meses de janeiro de 2018 a janeiro de 2019, os pequenos negócios foram responsáveis pela geração de 639.109 empregos, enquanto que as médias e grandes empresas — MGEs foram responsáveis pela demissão de 77.134 empregados (SEBRAE, 2019). Percebe-se, com esses dados, a importância das MPEs na geração de empregos, ainda mais quando analisado épocas de crise econômica. Durante esses períodos elas funcionam como verdadeiros amortecedores de choque, já que as MGEs são as primeiras empresas a sentirem os impactos da recessão e, consequentemente, efetivarem as demissões.

Acrescenta-se que em razão de demandarem baixa densidade tecnológica, as MPEs acabam por absorver mão de obra que prescinde de alta qualificação, tornando-se, com isso, umas das maiores transformadoras de subemprego e desemprego em empregos efetivos e formais (SOUSA, 1984, p. 33).

Importante também é a participação das MPEs no cenário econômico dos países. Ao constituir uma dessas empresas, o seu instituidor prioriza o desenvolvimento individual e o sucesso financeiro do empreendimento (BATALHA; DEMORI, 1990, p. 19). Consequentemente, isso refletirá na significativa contribuição delas para a economia do país na qual instalada (BARROS, 1978, p. 61).

Nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE, a participação das MPEs atinge, aproximadamente, 60% do PIB nesses países (OCDE, 2012; NOGUEIRA, 2016). Esses dados são similares aos indicados pela Uncitral que aponta representatividade dessas empresas — considerando as formais e as informais — de 64% do PIB nas economias desenvolvidas, e 63% do PIB em países em desenvolvimentos (SEBRAE, 2014, p. 6).

No caso do Brasil, de acordo com estudos da Fundação Getúlio Vargas, a participação dessas empresas no PIB brasileiro atingiu, no ano de 2011, 27% frente 23,2% no ano de 2001. No setor do comércio, as MPEs caracterizam-se como principais geradoras de riqueza ao representar 53,4% do PIB. Já no setor da Indústria, a participação delas no PIB é de 22,5%, enquanto no setor de Serviços a representação é de 36,3% (SEBRAE, 2014, p. 6).

Interessante observar que os percentuais verificados nos países integrantes da OCDE correspondem mais do dobro da participação das MPEs no PIB brasileiro. Essa diferença de participação é percebida, inclusive, se comparado com outros países da própria América Latina, como, por exemplo, Chile e México, países membros da OCDE (2012).

As MPEs possuem, ainda, papel fundamental como catalisadoras de mudança, ajudando as economias a se reestruturarem rapidamente em resposta às alterações nas condições econômicas, sociais e de mercado (VASILESCU, 2014, p. 36). Trata-se do que se denomina da mão invisível das MPEs na economia (SOLOMON, 1986, p. 45). A localidade onde estas empresas se estabelecem se beneficia pela oferta de produtos e serviços à população; pela contratação de empregados locais; pela contribuição ao Estado mediante o pagamento de tributos; além de trazer retorno pessoal aos seus proprietários. Em suma, todos se beneficiam com a movimentação econômica por elas promovidas.

Dada a relevância das MPEs para a economia do Brasil, mister que haja políticas governamentais efetivas — dentre elas políticas que concedam crédito facilitado e mais barato — a fim de que se aumente a participação delas no PIB brasileiro e aproxime-se do percentual constatado pela OCDE nos seus países membros. A maior participação delas na economia beneficiará, em especial, o desenvolvimento regional, haja vista que a alta flexibilidade locacional das MPEs resulta na interiorização do desenvolvimento (BARROS, 1978, p. 61). Enquanto as grandes empresas tendem a concentrar sua atuação nas áreas de maior densidade populacional, as MPEs possuem como característica a referida flexibilidade para se instalarem em quaisquer localidades.

3. As Empresas Simples de Crédito

Conforme se verificou, é inquestionável para o Brasil a relevância social e econômica que as micro e pequenas empresas desempenham. Conquanto isso, elas têm enfrentado diversas dificuldades não lhe sendo asseguradas, muita das vezes, o tratamento

diferenciado previsto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil. Uma dessas dificuldades é justamente o acesso ao crédito. A legislação federal vigente — que regulamenta o princípio do trato favorecido previsto na Constituição —, pouco trata do acesso ao crédito primando por disposições de ordem tributária.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, é, na verdade, um verdadeiro código tributário das MPEs. Basta verificar que, nos termos dessa lei, essas empresas foram definidas unicamente sobre o aspecto da receita bruta anual. Não se levou em consideração, portanto, outros aspectos para sua definição como, por exemplo, a ocupação de mão de obra, tal qual se verifica nos Estados-membro da União Europeia que, ao adotarem a Recomendação da Comissão das Comunidades Europeias, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, definiram-nas com base no número de trabalhadores e volume de negócios anual (COMISSÃO EUROPEIA, 2003).

De igual modo são poucas as propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional que tratam de medidas efetivas que possam solver os problemas enfrentados por essas empresas para obter crédito de modo menos burocrático e mais barato. A maioria dessas medidas são tendentes a questão tributária, foco principal do Estado como arrecadador de tributos das micro e pequenas empresas (FAVARO, 2018, p. 152).

Dentre essas escassas propostas legislativas envoltas na questão creditícias às MPEs verificou-se, recentemente, a que deu amparo à criação da Empresa Simples de Crédito — ESC, que resultou na Lei Complementar nº 167, de 2019, sobre a qual recairá o estudo dos próximos tópicos deste trabalho.

3.1. Finalidade da instituição das empresas simples de crédito

Durante o trâmite do projeto de lei, no Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no Parecer nº 130, de 2018, consignou-se que o objetivo com essa regulamentação "é baratear o crédito de menor volume para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

Ainda de acordo com o Parecer dessa Comissão, "esses pequenos empreendedores são os grandes beneficiários dessa proposição, hoje sujeitos às altas taxas de juros de mercado e sem disponibilidade de oferta adequada, dado que o crédito subsidiado por linhas específicas nem sempre a eles estão acessíveis" (BRASIL, 2018).

Percebe-se, desse modo, que o fundamento dessa proposta legislativa foi o estímulo à concessão de crédito ao pequeno empresariado, com baixas taxas de juros.

Finalizado os trâmites legislativos, a lei complementar que regulamento a ESC foi submetida à sanção presidencial. Quando da cerimônia de sanção, o senador Jorginho Mello, autor do projeto de legislativo que deu origem à ESC, discursou no sentido de que a "esperança agora é que, com a empresa simples de crédito, nos mais diversos cantos do Brasil, possamos emprestar dinheiro, com juro menor" (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Além disso, o senador propôs que as pessoas que possuem "um dinheirinho na poupança, tire da poupança, abra uma empresa e comece a emprestar dinheiro para quem produz e trabalha neste país" (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Na mesma cerimônia, Guilherme Afif Domingos — ex-presidente nacional do Sebrae — também discursou explicando que a ESC "é aquele indivíduo que, sem autorização nenhuma, porque não precisa de autorização, simplesmente registra uma empresa, que é simples de crédito, e passa a emprestar na sua comunidade, a um juro que vai ser com certeza menor do que é oferecido na região". O argumento de juro menor foi mencionado em comparação aos juros praticados pelos bancos que, segundo Afif Domingos, "captam de todos, mas só emprestam para alguns" (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

De acordo com dados do governo, estima-se que a criação da ESC possa injetar R$ 20 bilhões, por ano, em novos recursos para os pequenos empreendimentos no Brasil. O governo estima alcançar esse resultado no momento em que as primeiras mil empresas entrarem em atividade.

Considerando que a regulamentação da ESC é recente, por óbvio ainda não é possível avaliar se essas metas serão atingidas. No entanto, a quantidade de restrições previstas na lei complementar deixa margem para que se levante questionamentos sobre o efetivo cumprimento do objetivo da regulamentação da ESC, qual seja: conceder mais crédito e com taxas menores aos pequenos empreendedores.

3.2. Análise da regulamentação da empresa simples de crédito e sua possível efetividade para concessão de crédito às MPEs

Concernente à análise da Lei Complementar nº 167, de 2019, verifica-se, de plano, de acordo com o artigo 1º, que a ESC somente poderá realizar operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito se a contraparte for:

microempreendedor individual; microempresa; ou empresa de pequeno porte, definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Trata-se, assim, dos pequenos empresários formais.

Exclui-se, portanto, como beneficiário do crédito a ser ofertado pelas ESCs os pequenos empreendedores informais. Essa exclusão é paradoxal com a própria manifestação de Afif Domingos na cerimônia de sanção da lei, o qual ao criticar a dificuldade de os pequenos empreendedores acessarem o mercado de crédito no Brasil, não os diferenciou entre formais e informais (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

A regulamentação poderia ter contemplado como beneficiário também os empreendedores informais, pois, muita das vezes, estes possuem dificuldades até mesmo para regularizar sua atividade. A legislação, no entanto, preferiu restringir o benefício aos empreendedores formalizados nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, excluindo aqueles que, muitas das vezes, necessitam de crédito até mesmo para começar a empreender.

A restrição não é apenas no tocante aos beneficiários. Há restrição para a própria ESC que, por exemplo, somente poderá atuar no município de sua sede ou em Municípios limítrofes. Isso criará um limite para seu desenvolvimento. A permissão em diversos municípios poderia, eventualmente, criar maior interesse pela instituição das ESCs.

Além disso, a ESC somente poderá contar com recursos próprios. Este, sem dúvida, é um dos maiores entraves que elas enfrentarão, pois o governo, ao vedar-lhes a captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no artigo 16 na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986), retira o interesse de empresários na instituição de uma sociedade dessa natureza. Também é vedada à ESC realizar operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A limitação quanto à captação de crédito é ainda maior, pois somente permite que a ESC — que pode adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada — seja constituída exclusivamente por pessoa natural. A permissão de que houvesse um sócio pessoa jurídica poderia, eventualmente, trazer, com mais facilidade, os recursos financeiros necessários para o bom desenvolvimento da atividade da ESC.

A regulamentação vedou ainda que essa pessoa natural possa participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial. O ganho da pessoa que institui uma ESC poderia estar, justamente, na escala caso pudesse possuir mais de uma sociedade deste tipo. Essa possibilidade, no entanto, lhe foi tolhida pela novel legislação.

Se a proposta da regulamentação da ESC foi estabelecer uma nova política pública de concessão de crédito às MPEs — como se deixou antever pela justificação do projeto de lei e pelos argumentos expostos durante a cerimônia de sanção da lei —, essas restrições impostas à sociedade simples de crédito em nada beneficiarão as micro e pequenas empresas, que continuarão a padecer pela falta de crédito e com as altas taxas de juros cobradas pelo mercado financeiro.

A atuação com recursos financeiros próprios, por uma sociedade constituída apenas por pessoa natural, que sequer poderá captar recurso financeiro no mercado e que tampouco receberá subvenção governamental para disponibilização de crédito às micro e pequenas empresas não se mostra, de plano, um instrumento efetivo no combate a essa falta de crédito.

Acrescenta-se que a vedação legal de que a ESC possa cobrar quaisquer outros encargos, ainda que sob a forma de tarifa — sob pena da prática de crime punível com reclusão de um a quatro anos — a não ser a remuneração por meio de juros remuneratórios os quais, no entanto, não se submetem aos limites da Lei da Usura, tampouco do artigo 591 do Código Civil. Instigante pensar que uma pessoa natural — ou um grupo delas — se interesse em disponibilizar determinada quantia em dinheiro de seus investimentos ao mercado das micro e pequenas empresas correndo sérios riscos de o seu capital não ser recomposto em razão da inadimplência, mormente pelo fato de que as MPEs, muitas das vezes, não conseguem sequer ofertar garantias suficientes para a concessão do empréstimo.

A ESC deveria ter sido instituída com a finalidade de combater as dificuldades dos pequenos empreendedores — não apenas os formais — na obtenção de crédito. Pesquisa do Sebrae com esses empreendedores demonstrou que 82% dos entrevistados que tentaram obter empréstimo, alegaram ter tido algum tipo de dificuldade. A principal dificuldade apontada foi a alta taxa de juros; em segundo lugar foi mencionada a falta de garantias reais exigidas para a obtenção do empréstimo; em seguida indicou-se como entrave para a obtenção do crédito a falta de avalista/fiador; e a ausência de documentação fiscal e contábil exigida (SEBRAE, 2017, p. 41).

Ao não se estabelecer limites aos juros remuneratórios — princípio básico de um mercado concorrencial e capitalista — pode-se ver frustrada a expectativa das MPEs na busca para obtenção de crédito com baixa taxa de juros, que foi justamente um dos argumentos da justificação do projeto de lei resultante na regulamentação da ESC. Ademais, deve-se atentar para eventual desvirtuamento da finalidade da própria ESC utilizando-a, os sócios, para a prática de atividades ilícitas, como, por exemplo, atividade de agiotagem, já que não se estabeleceu um limite de juros compensatórios.

Por outro lado, há entendimento de que embora não haja limite de juros imposto às ESCs, "não se permite que estes estejam em patamares abusivos, principalmente comparados aos praticados por instituições financeiras" (DIAS, 2019). Ocorre que, pelo fato de que as ESCs encontram-se em desigualdade com as instituições financeiras por não poderem, por exemplo, captar recursos no mercado, é evidente que a média do limite de juros remuneratórios da ESC será maior. Dessa feita, se o argumento de que o limites dos juros remuneratórios devem estar nos patamares praticados pelas instituições financeiras for acatado pelo Judiciário, pode-se inviabilizar ainda mais a instituição dessas empresas de modo que esse entendimento deve ser analisado com parcimônia.

Ainda no tocante às restrições impostas às empresas simples de crédito, verifica-se a exclusão do regime tributário do Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Em que pese a receita bruta anual não poder exceder o limite de receita bruta para empresas de pequeno porte — atualmente em R$ 4.8 milhões —, essas empresas se submetem à tributação pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

Paradoxalmente, portanto, o regime do *Simples* Nacional não poderá ser utilizado pela empresa *simples* de crédito, cuja finalidade é disponibilizar crédito às micro e pequenas empresas, que em sua maioria, são optantes do regime tributário do Simples Nacional. Caso a ESC opte pelo regime tributário do lucro presumido, terá o percentual de 38,4% sobre a receita bruta auferida mensalmente, diferente da prestações de serviços em geral que é de 32%, conforme previsto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Isso, por um lado, pode representar um benefício a essas empresas, cabendo, no entanto, realizar um estudo de planejamento tributário.

Ainda no tocante à receita bruta anual da ESC, instigante observar que na lei não se previu o que acontecerá com a empresa simples de crédito que ultrapassar a receita bruta anual em R$ 4.8 milhões. A título comparativo, a sanção para uma empresa de pequeno porte que ultrapasse essa receita bruta anual é deixar a condição de EPP tornando-se, para os efeitos legais, uma empresa de médio ou grande porte. A novel

legislação, no entanto, foi omissa quanto à sanção a ser imposta a ESC nesses casos (DIAS, 2019).

A par dessas restrições apontadas, são diversas as obrigações previstas na Lei Complementar nº 167, de 2019, às ESCs. Cita-se, como exemplo, obrigações de natureza contábil de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital — ECD por meio do Sistema Público de Escrituração Digital — Sped; além de obrigações definidas nos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

A análise que resulta desses dispositivos da lei regulamentar da ESC é que a quantidade de restrições e as obrigações impostas a essas empresas tornam sua criação totalmente desestimuladora às pessoas naturais que possuem algum recurso. Perde-se, com isso, o objetivo principal de sua regulamentação: aumentar o volume de crédito aos pequenos empreendedores, com baixas taxas de juros.

Somente atuar com recursos próprios, sem sequer obter qualquer tipo de apoio governamental, a exemplo de subvenções, será difícil verificar a instituição de ESC que consiga contribuir para a ampliação de recursos creditícios às micro e pequenas empresas com baixas taxas de juros, tal qual a intenção do governo quando procedeu a regulamentação dessas empresas.

Na prática, não será assim tão simples encontrar alguém que se disponha retirar dinheiro da caderneta de poupança — pior ainda se for em outra aplicação com maior rentabilidade — para se submeter a regras tão rígidas e com tantas restrições, sem que possua quaisquer garantias de que obterá retorno satisfatório ao disponibilizar crédito com baixas taxas de juros — algo que nem os bancos públicos fazem — às micro e pequenas empresas.

Considerações finais

As dificuldades pelo acesso facilitado ao crédito é sempre um dilema enfrentado pelas micro e pequenas empresas. Sem crédito elas não sobrevivem ou não conseguem estruturar o seu negócio para que possam crescer. O Estado deve criar medidas para que haja crédito disponível a elas, com baixas taxas de juros, mormente pela relevância econômica e social que elas representam para um país.

No Brasil, malgrado tenha-se previsto, na Constituição Federal, tratamento favorecido e diferenciado a essas empresas no tocante aos aspectos creditícios (nos termos

do artigo 170, IX e 179), não se tem verificado, ao longo dos anos, uma política capaz de atender esse anseio dos pequenos empreendedores. Registra-se, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 é uma das poucas constituições no mundo — ao lado das Constituições de Portugal e do Peru — que enumera referido princípio inserto num título a tratar da ordem econômica (KARKACHE, 2009, p. 75).

No intuito de estabelecer uma política pública que possa cumprir dar cumprimento a esse mandamento constitucional, o governo regulamentou a empresa simples de crédito cuja a finalidade é fazer com elas atuem em nichos de mercado nos quais as instituições financeiras não atuam ou não possuem interesse em atuar. A própria atuação municipal dessas empresas poderia estimular o crédito em determinados municípios que sequer possuem agência bancária. Ocorre que sem uma atuação governamental efetiva para apoiar essas empresas, para que elas se tornem verdadeiros agentes fomentadores do Estado — em especial nos pequenos municípios —, elas não conseguirão bom desempenho com sua atividade. A atuação do Estado poderia se dar, por exemplo, por meio de subvenções a elas concedidas para que ofertassem crédito barato aos pequenos empreendedores.

Uma política pública efetiva de acesso ao crédito para atender as necessidades das MPEs requer mais do que a mera regulamentação de uma lei que institui um nova figura de empresa que, conforme verificado, possui diversas limitações: territorial, societária, contábil, fiscal, entre outras. É instigante pressupor — como pressupõe o governo — que uma pessoa natural irá retirar dinheiro de seus investimentos para abrir uma empresa com diversas restrições e riscos, ofertando crédito barato a pequenas empresas as quais sequer, muita das vezes, possuem garantias para obtenção desse crédito.

Poderia o Estado, ao invés de criar um novo instituto jurídico, estimular e criar condições para que mais pequenos empreendedores possam utilizar as *fintechs* — assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas —, que possuem escala maior de atuação e uma estrutura profissional.

Com o tempo será possível avaliar, com dados concretos, se a regulamentação das empresas simples de crédito, vista como uma política pública de maior oferta de crédito com baixas taxas de juros aos micro e pequenos empresários, resultou em efetividade, ou se essa regulamentação serviu apenas para a prática de camuflar atividades de agiotagem.

A regulamentação, por si só, não resultará, tampouco, no cumprimento do tratamento favorecido e diferenciado às MPEs, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. O modo como regulamentado a ESC deixa evidente que, sem uma atuação do Estado para cumprir efetivamente esse trato favorecido e diferenciado, esse novo instituto jurídico não superará os entraves burocráticos enfrentados pelas pequenas empresas no tocante a escassez de crédito, burocracias para a concessão do crédito, altas taxas de juros e limitado sempre as empresas já formalizadas nos termos da lei. A novel legislação não se subsumirá em uma nova política pública efetiva de concessão de crédito às micro e pequenas empresas.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Bolsonaro sanciona lei de criação da Empresa Simples de Crédito*. Disponível em: < http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-04/bolsonaro-sanciona-lei-de-criacao-da-empresa-simples-de-credito>. Publicado em: 24 abr. 2019. Acesso em 15 mai. 2019.

BARROS, Frederico José O. Robalinho. *Pequena e média empresa e política econômica: um desafio à mudança*. Rio de Janeiro: APEC, 1978.

BATALHA, Mário Otávio; DEMORI, Flávio. *A pequena e média indústria em Santa Catarina*. Santa Catarina: Editora UFSC, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. *Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências*. Brasília, DF, jun 1986.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*. Brasília, DF, dez 1995.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*. Brasília, DF, mar 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999*. Brasília, DF, dez 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. *Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples*. Brasília, DF, abr 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer (SF) nº 130, de 2018*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7896498&ts=1559744728439&disposition=inline>. Acesso em 15 mai. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. *Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas*. Notificada com o número C(2003) 1422. 2003/361/CE. Jornal Oficial da União Europeia 20.5.2003.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. *Vantagens e riscos da Empresa Simples de Crédito para o empreendedor*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/leonardo-dias-vantagens-riscos-empresa-simples-credito>. Publicado em: 4 mai. 2019. Acesso em 15 mai. 2019.

EUROPEAN COMISSION. *Key figures on European business with a special feature on SMEs. Luxembourg: Publications Office of the European Union*, 2011. Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/documents/3930297/5967534/KS-ET-11-001-EN.PDF/81dfdd85-c028-41f9-bbf0-a9d8ef5134c5>. Acesso em 2 abr. 2019.

FAVARO, Luciano Monti. *As Micro e Pequenas Empresas — MPEs como indutoras do desenvolvimento: a baixa efetividade das políticas públicas de acesso ao crédito destinadas às MPES*. 25/06/2018. 303 p. Tese. Centro Universitário de Brasília — UniCeub, Brasília, 2018.

GUEDES, Jefferson Carlos Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: RT, 2014.

KARKACHE, Sergio. *Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor*. 296 p. Dissertação: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

NOGUEIRA, Mauro Oddo. *Uma reflexão sobre a problemática da baixa produtividade do trabalho na economia brasileira: o desafio das empresas de pequeno porte*. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2208.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Perspectivas económicas de América Latina 2013: políticas de pymes para el cambio estructural*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2012. Disponível em: < http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/1463/S2012083_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15. abr. 2019.

SOLOMON, Steven. *A grande importância da pequena empresa: a pequena empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no mundo*. Tradução de M. R. da Cruz. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.

SOUSA, Cleneide Clemente. *Microempresa: estrato que resiste à recessão*. João Pessoa: Editoria Universitária, 1984.

STEINDL, Josef. *Small and big business: economic problems of the size of firms*. Oxford: Basil Blackwell, 1947.

SEBRAE. *Participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira*. Publicado em: jul. 2014. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SEBRAE. *Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2015*. 7 ed. Publicado em: 2015. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario-do%20trabalho-na%20micro-e-pequena%20empresa-2014.pdf>. Acesso em 4 abr. 2019.

SEBRAE. *Relatório especial: o financiamento das MPE no Brasil*. Publicado em: set. 2017. Disponível em <http://bis.sebrae.com.br/bis/conteudoPublicacao.zhtml?id=7740>. Acesso em 01 abr. 2019.

SEBRAE. *Análise do CAGED*. Janeiro/2019. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/03/2019-03-12-Relatorio-Sebrae-Caged.pdf>. Acesso em 17 mai. 2019

UNCITRAL. *Reducing the legal obstacles faced by micro, small and medium-sized entreprises (MSMEs)*, 2015 (A/CN.9/WG.I/WP.92).

VASILESCU, Laura. *Accessing finance for innovative EU SMEs: key drivers and challenges*. Economic Review. Journal of Economics and Business, Vol. XII, n. 2, Novembro 2014.